

PROCESSO N° e.1507/17

PROTOCOLO N° 14.771.585-4

DATA: 20/04/17

PARECER CEE/CEMEP N° 81/19

APROVADO EM 20/02/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PAULO VI – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância à Deliberação nº 03/13-CEE/PR. Parecer favorável com determinação.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº Sued/Seed, de 1507/18, de 08/10/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cascavel, de interesse do Colégio Estadual Paulo VI – Ensino Fundamental e Médio, do município de Boa Vista da Aparecida, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

Este Colégio localiza-se à Avenida Tancredo Neves, nº 793, do município de Boa Vista da Aparecida. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 4656/18, de 03/10/18, pelo prazo de cinco anos, de 27/08/17 a 27/08/22.

O referido Curso foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 558/88, de 01/03/88, e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 2102/91, de 26/06/91. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial nº 7633/12, de 12/12/12, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 19/12, de 07/11/12, pelo prazo de cinco anos, de 10/08/12 a 10/08/17.

PROCESSO N° e.1507/17

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 245/17, de 11/09/17 do Núcleo Regional de Educação de Cascavel, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 11/09/17, pelo qual constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 3349/18, de 03/10/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso.

## **II – Mérito**

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, informando:

### **Justificativa quanto ao atraso na solicitação do pedido**

O Diretor justificou o atraso em protocolar o processo de Renovação do Reconhecimento do Ensino Médio devido não ter em mãos o Atestado de Conformidade e aguardar a emissão do mesmo pelo Núcleo Regional de Educação de Cascavel.

**Corpo de Bombeiros:** informamos que a instituição de Ensino aderiu ao Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, estando de acordo com a legislação vigente e apresentou o Atestado de Conformidade, com a data de 17 de abril de 2017.

**A avaliação interna** encontra-se descrita no quadro a seguir:

PROCESSO N° e.1507/17

• Avaliação de Curso/Alunos:

Curso	Ano Série Etapa Módulo	Matriculas (*)										Desistentes (*)					Transferidos (*)					Reprovados (*)					Concluintes*				
		ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO
		2017	2016	2015	2014	2013	2012	2016	2015	2014	2013	2012	2016	2015	2014	2013	2012	2016	2015	2014	2013	2012	2016	2015	2014	2013	2012	2016	2015	2014	2013
ENS. FUND.	6ª	100	133	126	133	133	116	-	6	4	4	2	18	17	19	11	9	5	3	6	1	11	110	100	104	117	94				
	7ª	116	126	129	140	124	141	1	-	1	3	1	25	22	23	21	24	10	10	5	7	14	90	97	111	93	102				
	8ª	102	121	128	104	121	164	-	3	-	2	17	21	16	20	18	14	8	6	2	2	9	92	103	82	99	124				
ENS. MÉDIO	9ª	111	141	114	136	144	131	13	1	11	4	15	18	17	17	17	11	8	3	7	2	8	102	93	101	121	97				
	1ª	175	160	150	199	169	175	23	18	23	31	18	15	16	18	28	21	13	16	8	11	16	109	100	150	99	120				
	2ª	130	137	167	119	144	118	16	19	11	19	18	20	13	14	16	20	12	10	2	2	6	89	125	92	107	74				
CELEM	3ª	101	161	115	114	101	118	23	9	6	13	10	11	14	9	12	11	6	6	4	-	8	121	86	95	76	89				
	1ª	52	73	82	86	124	116	25	39	27	59	50	3	3	5	8	2	-	1	4	-	-	45	39	50	57	64				
CELEM	2ª	20	36	35	41	51	35	12	12	15	20	4	2	1	1	4	-	-	-	-	-	-	22	22	25	27	31				

A Chefia do NRE de Cascavel, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 11/09/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

### Relatório Circunstanciado Complementar

a) **Laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia:** O laboratório de ciências possui 49 m<sup>2</sup>, com 2 (duas) bancadas **sem banquetas**, tem capacidade de atender os alunos. É arejado, com boa iluminação e o descarte dos materiais é realizado de forma consciente, obedecendo as normas

**Laudo Técnico da Vigilância Sanitária:** A instituição de ensino apresentou a Licença Sanitária nº 19/2018, de 16/02/2018, da Secretária Municipal de Saúde – Setor de Vigilância Sanitária, do município de Boa Vista da Aparecida, com validade até 31/12/2018.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular possui as informações devidamente representadas. O corpo docente é habilitado para as disciplinas indicadas, conforme estabelece o inciso III, artigo 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

PROCESSO N° e.1507/17

Cabe destacar que a instituição de ensino aguarda o Certificado de Conformidade e a Licença Sanitária expirou em 31/12/18, com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do curso.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Paulo VI – Ensino Fundamental e Médio, do município de Boa Vista da Aparecida, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 10/08/17 a 10/08/22, conforme a Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do laudo da Vigilância Sanitária e à obtenção do Certificado de Conformidade.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar banquetas para o laboratório de Química, Física e Biologia, para o adequado atendimento aos alunos durante as aulas práticas das disciplinas mencionadas.

Encaminhamos cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin  
Relatora

PROCESSO N° e.1507/17

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Presidente da CEMEP em exercício